

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/6/2013, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis e Instituto de Educação Costa Braga		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 41, de 10 de junho de 2010, publicado no DOU de 11 de junho de 2010, descredenciou as Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis; e desativou, respectivamente, os Cursos de Administração e Ciências Contábeis, Pedagogia e Enfermagem.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSOS Nº: 23000.000981/2010-71; 23033.000123/2006-62; 23033.000100/2006-58 e 23000.009990/2006-41		
PARECER CNE/CES Nº: 159/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/4/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso impetrado pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis e Instituto de Educação Costa Braga contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 41, de 10 de junho de 2010, publicado no DOU de 11 de junho de 2010, que descredencia as IES Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis; e, desativa, respectivamente, os Cursos de Administração e Contábeis, Pedagogia e Enfermagem.

O Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis está localizado na Rua Des. Bandeira de Melo nº 492, bairro de Santo Amaro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, tem como mantida a Faculdade Práxis, localizada à Rua Dr. Antonio Bento nº 113, Santo Amaro, no mesmo Município e Estado. O Instituto foi criado por meio da Portaria MEC nº 1.872 de 15/7/2001, DOU de 16/7/2001, para oferta do curso de Enfermagem, autorizado por meio da Portaria MEC nº 599 de 28/3/2001, DOU de 30/3/2001. Em consulta ao e-MEC em 8/3/2012, a Faculdade Práxis - FIPEP (1691) apresenta os cursos de Enfermagem (código 46532) e Pedagogia (códigos 50086 e 50089), todos localizados no endereço da Av. Adolfo Pinheiro 210, Município de Santo Amaro, Estado de São Paulo.

O Instituto de Educação Costa Braga, instituição privada sem fins lucrativos, é mantenedora da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.370 de 3/9/1976 (DOU 6/9/1976) e da Faculdade de Educação Costa Braga, credenciada pelo Decreto Federal nº 97.902, publicado no DOU em 5/7/1989.

Em consulta ao e-MEC em 8/3/2012, a Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga não consta no e-MEC e a Faculdade de Educação Costa Braga não apresenta nenhum curso registrado no mesmo sistema.

Segue, a transcrição do Despacho nº 41-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 10 de junho de 2010:

(...) Considerando as diversas irregularidades praticadas pela Faculdade Práxis, Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade

de Educação Costa Braga e por suas mantenedoras, especificamente (i) unificação irregular de mantidas e funcionamento de IES sem ato de credenciamento; (ii) funcionamento em locais diversos dos autorizados pelo MEC; (iii) paralisação de atividades por período superior a doze meses; (iv) funcionamento de curso sem o devido reconhecimento; tendo em vista que as instituições e mantenedoras envolvidas não adotaram as medidas necessárias para sua regularização, apesar das notificações desde Ministério; e adotando por fundamento o exposto no Sistema e-MEC, Informação Técnica da REMEC/SP e manifestação das IES e na presente Nota Técnica, com base nos art. 10, 11 e 50 a 57 do Decreto nº 5.773/2006, Portaria Normativa nº 40, arts. 18, § 3º e 61 incisos I a V, esta CGSUP sugere:

1. Sejam descredenciadas as IES (Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis), com base no art. 52, IV do Decreto 5.773/2006;

2. Sejam desativados os Cursos (i) Enfermagem e Pedagogia da Faculdade Práxis – FIPEP; (ii) Administração e Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga; (iii) Pedagogia da Faculdade de Educação Costa Braga, garantindo-se o direito dos alunos à transferência e à conclusão de seus estados, vedados novos ingressos, nos termos dos art. 52, I e 54 e 57 do Decreto nº 5.773/06.

3. Sejam sobrestados todos os pedidos de autorização ou credenciamento em curso ou que venham a ser protocolados, pelo período de dois anos, nos termos do art. 11, §2º do Decreto nº 5.773/06.

4. A notificação das IES e mantenedoras do teor do Despacho, informando-lhes da possibilidade de recurso ao CNE, nos termos do Art 53 do Decreto 5.773/2006.

II – HISTÓRICO

Em 27/10/2008, o Instituto de Educação Costa Braga e o Instituto de Cultura e Ensino Padre Manuel da Nóbrega - ICEN assinaram um Instrumento particular de parceria para a prestação de serviços educacionais em cursos superiores, técnicos superiores e outras avenças cujo objeto é a *PARCERIA entre as partes, visando a exploração de serviços por parte dos PARCEIROS, na área EDUCACIONAL, para ministrar CURSOS SUPERIORES DE BACHARELANDO (sic) EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS COM SUAS HABILITAÇÕES EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E PEDAGOGIA, no imóvel sito à R. Desembargador Bandeira de Melo, 492 – Santo Amaro/SP, (...)*

Em fevereiro de 2009, o Instituto de Educação Costa Braga, mantenedora da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e da Faculdade de Educação Costa Braga, por meio do Ofício FCB nº 2/2009, à Secretária de Educação Superior, Dra. Maria Paula Dallari, solicitam a reativação de seus cursos que, por motivo de força maior, tiveram suas atividades interrompidas e, esclareceram que o edital do processo seletivo foi publicado e que o recredenciamento da IES está sendo solicitado. A IES, em parceria com o ICEN, faz comunicado aos conveniados sobre o lançamento do Processo Seletivo para 2009 e, informam que estão localizados na Rua Des. Bandeira de Melo, 492, Município de Santo Amaro, Estado de São Paulo.

Em 22/10/2009 a Faculdade Práxis recebeu Ofício nº 072448.2009-71/SeTES/ReMEC/SP da ReMEC/SP, referente à denúncia, realizada por telefone, sobre o *funcionamento da Faculdades e Colégio Nóbrega (instituição que não consta no Cadastro*

das IES como credenciada para oferta de cursos superiores neste Estado), no mesmo endereço da Faculdade Práxis. Na internet, foi localizada página eletrônica das “Faculdades e Colégio Nóbrega” que disponibiliza os cursos superiores de Administração – Parecer nº 533/72 de 6/6/1972; Ciências Contábeis - Parecer nº 533/72 de 6/6/1972; Pedagogia - Parecer nº 815/93 de 2/2/1994 – Portaria MEC nº 477/97 de 27/3/1997; e, Enfermagem - Parecer nº 599/01 de 28/3/2001 – Portaria MEC nº 288/2001.

O Ofício da REMEC ainda notifica o Presidente do Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis para se manifestar sobre:

- à oferta de cursos superiores por instituição não credenciada pelo MEC;
- ao funcionamento do curso de Enfermagem da Faculdade Práxis em endereço diferente do que consta no SIEdSup: Rua Dr. Antonio Bento, 113, Santo Amaro, São Paulo/SP;
- à situação do reconhecimento do curso de Enfermagem da Faculdade Práxis, uma vez que se sua autorização se deu há mais de oito anos.

Em 1/2/2010, foi publicada Informação Técnica do SeTES/REMEC/SP informando que, após recebimento da consulta, por telefone, sobre a regularidade de funcionamento das Faculdades Nóbrega, situada á Rua Desembargador Bandeira de Melo, 492, Município de Santo Amaro, Estado de São Paulo/SP. A seguir alguns trechos da Nota Técnica da REMEC:

(...) Segundo a Consulente, uma funcionária informou que a Instituição era credenciada pela Portaria MEC 599/2001. Portaria esta que trata da autorização de funcionamento do Curso de Enfermagem da Faculdade Práxis de Enfermagem, mantida pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda.

Em consulta ao SIEdSup, verificou-se que o endereço acima é o mesmo da mantenedora da Faculdade Práxis e que a IES funcionaria na Rua Dr. Antonio Bento 113- Santo Amaro – São Paulo/SP.(...)

Diante dessas informações, no dia 23/9/2009, técnicos da REMEC compareceram à Rua Desembargador Bandeira de Melo, 492, Santo Amaro para verificar a existência do funcionamento de alguma IES naquele endereço. No endereço, os técnicos encontraram representantes da Faculdade Práxis, e das Faculdades Costa Braga (Faculdade Administração, Ciências Contábeis e Educação), que informaram que, naquele endereço, estavam sendo oferecidos cursos de ambas as IES. A documentação das IES solicitadas pelos técnicos não estavam disponíveis e ficaram de ser entregues, posteriormente, na REMEC/SP. De acordo com o relato da Nota Técnica,

(...)

Na semana seguinte, o Prof. Sidney Costa Carneiro Braga, apresentou cópias de documentos relativos às Faculdades Costa Braga, que foram enviados pelo correio, com AR, à Profa Maria Paula Dallari Bucci, solicitando a reativação dos cursos desativados em 2006, e à Imprensa Nacional, solicitando publicação do Edital de Processo Seletivo 2009 (cópias anexas).

Ressalta-se que há pelo menos mais três expedientes relativos à IES na DESUP:

- *Processo 23000.00446912006-17: solicita mudança de endereço de funcionamento, está na SESU/DESUP/COREG;*

- *Processo 23033.000100/2006-58: relativo à situação dos cursos, está na SESU/DESUP/CGSUP; e*
- *Cadastro 082973.2008-14: IES solicita nova verificação das instalações, está na SESU/DESUP/CGFP.*

Em setembro de 2007, foi enviado à SESu o relatório da ReMEC/SP informando que não havia condições para mudança de endereço de funcionamento para a Rua Desembargador Bandeira de Meio, 492 - Santo Amaro, pois a IES ainda não havia adequado as instalações, tendo sido sugerido um prazo de 60 dias para nova visita.

Somente em 24/12/2008, a IES protocolou pedido para nova verificação das instalações: Cadastro 082973.2008-14. Em virtude do tempo transcorrido, foi acordado com a COREG (Profª Maria Aparecida Abreu), por telefone, o envio do Cadastro para lá, a fim de que fosse decidido o encaminhamento pela DESUP. O expediente foi enviado pelo Ofício nº 000277.2009-89/ReMEC/SP/SETE e, conforme consta acima, o expediente está na CGFP.

Quanto à Faculdade Práxis, em virtude de não terem sido apresentados os documentos solicitados, a ReMEC/SP, por meio do Ofício nº 072448.2009-71/SeTES/ReMEC/SP, de 22 de outubro de 2009, notificou o Sr. LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA, Presidente do Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C LTDA, a manifestar-se sobre:

- *a oferta de cursos superiores por instituição não credenciada pelo MEC (“Faculdades Nóbrega”);*
- *o funcionamento do curso de Enfermagem da Faculdade Práxis em endereço diferente do que consta no SIEdSup: Rua Dr. Antonio Bento, 113, Santo Amaro, São Paulo/SP;*
- *a situação do reconhecimento do curso de Enfermagem da Faculdade Práxis, uma vez que sua autorização se deu há mais de oito anos.*

Somente no dia 18/12/2009, foi protocolada resposta à notificação, Cadastro nº 087840.2009-15.

Em sua resposta, o Sr. Luiz Amaro de Araújo Lima afirma que o curso de Enfermagem é ofertado pela Faculdade Práxis. Quanto à mudança de endereço, informa que, conforme cópia enviada pela ReMEC/SP do SIEdSup, o novo endereço da sede já foi comunicado anteriormente e na época oportuna.

Entretanto, na cópia do SIEdSup que foi enviada ao Sr. Luiz, consta que o endereço da Faculdade Práxis é: Rua Dr. Antonio Bento, 113, e a IES esta funcionando na Rua Desembargador Bandeira de Meio, 492, endereço de sua mantenedora, o Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C LTDA.

Com relação ao reconhecimento do curso de Enfermagem, o Sr. Luiz informou que foi pedido pelo Processo 20031003340, em 09/06/2003, e que pela Ordem de Serviço nº 01/2006/ReMEC/SP/SETE, de 05 de outubro de 2006, e Cadastro nº 058751200.19 (número informado está incorreto) foram designados Técnicos em Assuntos Educacionais para verificação in loco, que não aconteceu até o presente momento.

Destaca-se que, pela Ordem de Serviço acima mencionada, foram designados os TAEs Nelci Maria Braz e João Nelson dos Santos para verificarem a situação de funcionamento da IES, em decorrência de solicitação de alunos, relativa à ausência

de reconhecimento do curso de Enfermagem, que foi protocolada nesta Representação como Cadastro nº 058751.2006-19.

Entretanto, reclamações em relação à IES já haviam sido protocoladas, entre elas o Cadastro nº 0067703.2006-45, transformado no Processo 23033.00012312006-62, que foi encaminhado à SESu, por meio do Ofício nº 063465.2006-75/ReMEC/SP/SETE, junto com relatórios de visita realizados por Técnicos em Assuntos Educacionais desta ReMEC. Tal processo encontra-se, conforme consta no SIDOC, na CGSUP.

Cabe ressaltar, também, que, segundo informações recebidas por telefone, em 21/03/2006, do Sr. Samuel, a pedido do então Coordenador da COC/DESUP/SESu, Jorge Gregory, o processo de reconhecimento do Curso de Enfermagem da Faculdade Práxis, ficou parado no Protocolo Eletrônico — SAPIENS, desde sua entrada, ocorrida em 09/06/2003, pois a IES não apresentou a documentação referente ao art. 20 do Decreto nº 3.860/2001.

Diante dos fatos acima expostos, a REMEC solicita um posicionamento da DESUP/SESu com relação à instituições envolvidas no que se refere a:

*Quanto às **Faculdades Costa Braga**, a IES retomou as atividades, sem que houvesse finalização do processo referente à mudança de endereço ou manifestação da DESUP/SESu quanto à suspensão das atividades. Importante ressaltar que não houve uma visita em que fosse constada a adequação das instalações para o funcionamento de uma IES, já que no último relatório da ReMEC/SP constou que a Faculdade não apresentava condições para reiniciar suas atividades no novo endereço.(grifo do relator)*

*Quanto à **Faculdade Práxis**, está funcionando em endereço diferente do que constava no SIEdSup e, agora, no e-MEC. Além disso, bastante grave é a situação do curso de Enfermagem, autorizado em 2001, que está sem reconhecimento ate hoje, situação não esclarecida pelo mantenedor em sua resposta à ReMEC/SP. (grifo do relator)*

Em 4/2/2010, a ReMEC/SP por meio do Ofício nº 005393.2010-28/SeTES/ReMEC/SP dá ciência à Nota Técnica à CGSUP-DESUP-SESu-MEC, relatando fatos relacionados às duas Instituições que demonstram a necessidade urgente de posicionamento dessa Coordenação, bem como de outras Coordenações da DESUP.

Em 10/2/2010, a ReMEC/SP encaminha à CGSUP-DESUP-SESu-MEC, Ofício nº 006672.2010-17/SeTES/ReMEC/SP, cópia de mensagem do Sr. Osvaldo de Moraes, da Divisão de Registros Acadêmicos da USP, órgão responsável pelo registro de diplomas da Faculdade Práxis, indicando o registro de 25 diplomas, relativos aos concluintes em 2004, 2005 e 2006, com base na Portaria Conjunta MEC nº 608/2007, *que reconheceu, até 31 de dezembro de 2007, exclusivamente para fins de expedição de diploma, os cursos de graduação das instituições de ensino superior com pedidos de reconhecimento, que na data de publicação desta portaria estavam em tramitação no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira”.*

Em 1/3/2010 foi publicada **Nota Técnica nº 31 de 2010** – CGSUP-DESUP-SESu-MEC de 1/3/2010 que gerou a Portaria nº 311/2010 - CGSUP-DESUP-SESu-MEC de 24/3/2010 publicada DOU em 31/3/2010, envolvendo tanto a Faculdade Práxis – FIPEP,

quanto a Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga.

(...)

II - HISTÓRICO

O presente procedimento trata da Faculdade Práxis – FIPEP, Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga.

Em atenção às denúncias formuladas, a Representação do MEC em São Paulo realizou visitas in loco e outras diligências para apurar a situação de funcionamento da instituição em endereço diversos daqueles autorizados pelo MEC; divulgação de nome de instituição não credenciada pelo MEC, utilizando atos autorizativos de outras instituições; paralisação de cursos por período superior a doze meses; ausência de renovação de atos autorizativos.

III – MÉRITO

Com base na Informação Técnica elaborada pela ReMEC/SP, datada de 01/02/20 10, e que instruiu o presente procedimento, é possível verificar as seguintes irregularidades cometidas pela Faculdade Práxis, pela Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e pela Faculdade de Educação Costa Braga e por suas mantenedoras:

1. Unificação irregular de mantidas e funcionamento de IES sem ato de credenciamento, realizando divulgação comercial da “Faculdade Nóbrega”, não credenciada pelo MEC, e que se utiliza atos autorizativos originários da Faculdade Práxis, pela Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e pela Faculdade de Educação Costa Braga;

2. Funcionamento em desacordo com os atos autorizativos expedidos pelo MEC, caracterizado pelas sucessivas mudanças de endereço realizadas pela Faculdade Práxis, pela Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e pela Faculdade de Educação Costa Braga;

3. Paralisação das atividades da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga, por período superior a doze meses, caracterizando caducidade dos atos autorizativos.

4. Funcionamento de cursos sem o devido reconhecimento: (i) Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga (Cursos de Administração e Ciências Contábeis), (ii) Faculdade de Educação Costa Braga (Curso de Pedagogia), e (iii) Faculdade Práxis (Cursos de Enfermagem, Pedagogia e Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar).

Quanto aos atos autorizativos o Decreto 5.773/2009 estabelece que em seu artigo 10:

“O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e de

autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados.”

Periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

“§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 5º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 6º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação pelo INEP, observado o disposto no art. 70.

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

§ 8º O protocolo do pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

§ 9º Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 10º Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.”.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando as diversas irregularidades praticadas pela Faculdade Práxis, Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga e por suas mantenedoras, especificamente (i) unificação irregular de mantidas e funcionamento de IES sem ato de credenciamento; (ii) funcionamento em locais diversos dos autorizados pelo MEC; (iii) paralisação de atividades por período superior a doze meses; (iv) funcionamento de cursos sem o devido reconhecimento; tendo em vista que as instituições e mantenedoras envolvidas não adotaram as medidas necessárias para sua regularização, apesar das notificações desde Ministério e adotando por fundamento o exposto na Informação Técnica da REMEC/SP, datada de 01/02/2010, e na presente Nota Técnica, com base nos art. 10, 11 e 50 a 52 do decreto nº 5.773/2006, esta CGSUP sugere:

1. A instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52, incisos I e IV do Decreto 5.773/2006 em relação à Faculdade Práxis, Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga, e para que suas mantenedoras se sujeitem à restrição de que fala o art. II, § 20 do mesmo Decreto.

2. A determinação de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos nos cursos da Faculdade Práxis, Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga.

3. A notificação das IES e mantenedoras envolvidas para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 31/3/2010, a Faculdade Práxis recebe ofício nº 281/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, notificando-a sobre publicação no DOU da Portaria SESu nº 311 de 30/3/2010, para que apresente defesa em processo administrativo, no prazo de 15 dias.

Na mesma data, a Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga receberam Ofícios nº 282 e 283 /2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de igual teor ao da Faculdade Práxis.

Em 26/4/2010, a Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga enviam Ofício nº 12/2010 para a CGSUP/DESUP/SESu/MEC, em resposta á portaria MEC nº 311 de 30/3/2010, conforme transcrito parcialmente a seguir:

(...)

1. Unificação irregular de mantidas e funcionamento de IES sem ato de credenciamento, realizando divulgação comercial da “Faculdade Nóbrega”, não credenciada pelo MEC, e que se utiliza atos autorizativos originários da Faculdade Práxis, pela Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e pela Faculdade de Educação Costa Braga.

Com relação ao item 1 do mérito, temos a informar o que segue:

Nunca houve uma unificação “irregular de mantidas”. A Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis ,Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga sempre divulgaram, realizaram vestibular, matrículas e todas suas atividades com o nome “Costa Braga” conforme documentos de nossa emissão (Anexo 1), boletins, matrículas, lista de presença, diário de classe, declarações, site, entre outros. Portanto nada temos com outras instituições.

Os reconhecimentos de nossos cursos são nossos e somente utilizados pelas Faculdades Costa Braga

2. Funcionamento em desacordo com os atos autorizativos expedidos pelo MEC, caracterizado pelas sucessivas mudanças de endereço realizadas pela Faculdade Práxis e pela Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e pela Faculdade de Educação Costa Braga:

Com relação ao item 2 do Mérito:

Os cursos das Faculdades Costa Braga, são reconhecidos e não estão em “atos autorizativos” conforme afirmado neste item.

Nossas mudanças de endereços são:

1. *Início das Faculdades em 1972 no endereço R. Barão de Cotegipe, 111 — Santo Amaro onde ficamos com as faculdades por 27 anos e de conhecimento do MEC.*

2. *Fins de 1999 mudamos para o endereço da Av. das Nações Unidas, 22.613 – Jurubatuba/Santo Amaro, também com conhecimento do MEC, onde ficamos por 5 anos.*

No 2º semestre de 2005 (com o encerramento dos cursos do Ensino Fundamental e Médio que desde 2001 atuava com outra direção e CNPJ separados das Faculdades), os nossos cursos superiores foram transferidos “provisoriamente” para as instalações do colégio Pequenópolis – Brooklin funcionando até o final daquele ano letivo, conforme informado ao MEC.

Em 2006 enquanto providenciávamos novas instalações e agindo com responsabilidade, transferimos todos os alunos para outras Instituições de Ensino Superior; e foi aberta uma secretaria provisória (visitada por 3 técnicos do ReMEC) emitindo todos os documentos e diplomas solicitados. A própria ReMEC-SP informava aos alunos que a procuravam, os números de celulares dos diretores Dea / Sidney para que os alunos nos localizassem.

Desde 2007 estamos atendendo na R. Desembargador Bandeira de Mello, 492 – Santo Amaro, Tel.: 3477-3451, também devidamente informado a ReMEC-SP, EMEC, INEP, USP através de vários ofícios protocolados junto às organizações competentes e, portanto não caracterizando nenhum ato em desacordo com nossa conduta e procedimentos.

3. *Paralisação das atividades da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga por período superior a doze meses, caracterizando caducidade dos atos autorizativos.*

As Faculdades Costa Braga não paralisaram suas atividades nem por um único mês, neste período.

Oferecemos cursos até o início de 2006, em 2007, já no novo endereço, na R. Desembargador Bandeira de Mello, 492 — Santo Amaro, informamos e aguardamos a visita dos Técnicos em Assuntos Educacionais que lá estiveram em setembro de 2007, conforme ordem de serviço nº 02345.2008-3 / ReMEC/SP/Sete, e não finalizada, conforme consta do nosso ofício FCB 014/2008 de 31/12/2008 e protocolado junto a ReMEC/SP em 23/12/2008.

Portanto as Faculdades não paralisaram suas atividades. A secretaria sempre funcionou, os cursos foram oferecidos até início de 2006. Em 2007 aguardamos uma posição do MEC sobre a nossa mudança de endereço e não abrimos turma, por solicitação verbal dos Técnicos em Assuntos Educacionais para aguardamos uma posição de Brasília.

Lembramos que houve um período de mudança de prédio do MEC-Brasília .o que atrapalhou a operacionalidade ou agilidade de resposta do andamento do nosso processo.

Nesse período registramos diplomas, mais de 800 até a presente data, atualizamos nossa grade curricular, transformamos nosso curso em semestral junto a USP, atualizamos o E-MEC, registramos nossas novas turmas junto ao INEP, estivemos em reunião na ReMEC/SP com a professora Iara e a Técnica Karen para posicionamento de nossa situação, publicamos editais de vestibulares, enfim, funcionado normalmente e sempre informando nossa situação aos órgãos competentes.

4. *Funcionamento de cursos sem o devido reconhecimento: (i) Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga (Cursos de Administração e Ciências Contábeis), (ii) Faculdade de Educação Costa Braga (curso de Pedagogia),*

(iii) Faculdade Práxis (Curso de Enfermagem, Pedagogia e Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar).

As Faculdades Costa Braga tem seus cursos reconhecidos

**FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS
COSTA BRAGA**

Autorização: parecer nº 533/72 de 06/06/1972

Reconhecimento: Decreto Federal nº 78.370 de 03/09/1976 – DOU de 06/09/1976

Comércio Exterior – Autorização: Portaria MEC nº 589/98 de 26/06/1998

Reconhecimento: Portaria SESu nº 671, de 22/09/2006, DOU de 25/09/2006

**CURSOS: ADMINISTRAÇÃO - COMÉRCIO EXTERIOR (Habilitação) -
CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

FACULDADE DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA

Autorização: Decreto nº 97.902 de 04/07/1989 (Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Supervisão de Ensino nas Empresas)

Reconhecimento: Portaria MEC nº 826 de 05/06/1992 – DOU de 08/06/1992

Autorização: Parecer nº 815/93 de 02/02/1994 – DOU de 03/02/1994 (Administração Escolar para Exercício nas Escolas do Ensino Fundamental e Médio)

Reconhecimento: Portaria MEC nº 477/97 de 27/03/1997 – DOU de 31/03/1997

CURSO: PEDAGOGIA

HABILITAÇÕES:

• *Administração Escolar para Exercício nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio*

• *Magistério das Atividades das Séries Iniciais do Ensino Fundamental*

• *Supervisão de Ensino nas Empresas*

Em 2004 os cursos foram avaliados, e aguardavam publicação, conforme relatório de aprovação disponibilizado, sob senha, na página do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

*Entidade Mantenedora – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA
Mantida - FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E
CONTÁBEIS COSTA BRAGA – 282*

• *Avaliação código: 3512 – Curso/Habilitação: 6704 – Administração – disponibilizado em 19 de outubro de 2004*

• *Avaliação código 3513 – Curso/Habilitação: 28134 – Comércio Exterior – disponibilizado em 19 de outubro de 2004*

*Entidade Mantenedora – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA
Mantida - FACULDADE DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA - 283*

• *Avaliação código 7628 – Curso/Habilitação: 26287 – Administração Escolar para Exercício nas Escolas de 1 e 2º Grau – disponibilizado em 22 de novembro de 2004*

• *Avaliação código 7629 – Curso/Habilitação: 28135 – Magistério das Atividades das Séries Iniciais – disponibilizado em 22 de novembro de 2004*

• *Avaliação código 7630 – Curso/Habilitação: 28136 – Supervisão de Ensino da Empresas – disponibilizado em 22 de novembro de 2004*

Portanto nossos cursos são reconhecidos e recebemos a última visita da comissão em 2004.

Em 20/5/2010 foi publicada **Nota Técnica nº 139 de 2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC** que gerou o Despacho nº 41 de 10/6/2010, publicado DOU em 11/6/2010:

(...)

1- DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Apresenta as motivações para Despacho de Saneamento relativo ao Instituto de Pesquisa Educacional Práxis S/C Ltda e à Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, nos termos do Artigo 50 do Decreto 5.773/2006.

A) *A Faculdade Praxis – FIPEP é instituição de natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, associação, e está localizada à Rua Dr. Antonio Bento nº 113, Bairro Santo Amaro, Município/UF: São Paulo/SP, CEP: 04750-000, e mantida pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda. (1114), CNPJ (02.724.814/0002-85). Foi credenciada pela Portaria MEC nº 599 de 28/03/200 1, e oferece os seguintes cursos:*

<i>Código</i>	<i>Grau</i>	<i>Curso</i>	<i>Modalidade</i>	<i>Município/UF</i>
46532	Bacharelado	ENFERMAGEM	Educação Presencial	São Paulo/SP
50086	Licenciatura	PEDAGOGIA	Educação Presencial	São Paulo/SP
50089	Licenciatura	Pedagogia Com Habilitação Em Administração Escolar	Educação Presencial	São Paulo/SP

B) *282 - Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga é instituição de natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, associação, e está localizada à Rua Michigan. nº 962, Bairro Brooklin, Município/UF: São Paulo/SP, CEP: 04566-001, e mantida pelo Instituto de Educação Costa Braga (204), CNPJ 48.435.036/0001-24. Foi credenciada pelo Decreto Federal nº 70908 de 01/08/1972, e oferece os seguintes cursos:*

<i>Nome do curso na IES</i>	<i>Habilitação</i>	<i>Diploma</i>	<i>Modalidades oferecidas</i>	<i>Situação de Funcionamento</i>
6704 - Administração	27570 - Administração	Bacharelado	Presencial	Paralisado
	28134 – Comércio Exterior	Bacharelado	Presencial	Paralisado

6705 – Ciências Contábeis (noturno)		Bacharelado	Presencial	Paralisado
-------------------------------------	--	-------------	------------	------------

C) 283- Faculdade de Educação Costa Braga, é instituição de natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, associação, e está localizada à Rua Michigan nº 962, Bairro Brooklin, Município/UF: São Paulo/SP, CEP: 04566-001, e mantida pelo Instituto de Educação Costa Braga (204), CNPJ 48.435.036/0001-24.. Foi credenciada pelo Decreto Federal nº 97.902 de 05/07/1989, e oferece os seguintes cursos:

Nome do curso na IES	Habilitação	Diploma	Modalidades oferecidas	Situação de Funcionamento
6708 - Pedagogia (noturno)	26287 - Administração Escolar para o exercício nas Escolas de 1º e 2º grau	Licenciatura Plena	Presencial	Paralisado
	28135 – Magistério das Atividades das Séries Iniciais	Licenciatura Plena	Presencial	Paralisado
	28136 – Supervisão de Ensino nas Empresas	Licenciatura Plena	Presencial	Paralisado

Observo que localizamos em nosso sistema SIEdSup outras Faculdades com a mesma denominação e endereço, como segue:

Faculdade	Endereço	Situação SIEdSup
5750- Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga — FCB	Rua Desembargador Bandeira de Meio. 492 Santo Amara CEP: 04743-001	Extinta
3289 - Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga	Avenida das Nações Unida, 22613. Santo Amaro – 04795-100	Extinta
4105-Faculdade Costa Braga	Avenida das Nações Unida, 22613. Santo Amaro – 04795-100	Extinta
2595 - Faculdade Costa Braga	Avenida das Nações Unida, 22613. Santo Amaro – 04795-100	Extinta

II- HISTÓRICO

Em 31/05/2010 a Secretaria de Educação Superior por intermédio da Portaria nº 311 de 2010 — CGSUP-DESUP-SESu-MEC de 31/03/2010, instaurou Processo Administrativo pertinente à Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa

Braga, à Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis, para aplicação de penalidades em relação às seguintes irregularidades:

(i) Unificação irregular de mantidas e funcionamento de IES sem ato de credenciamento; (ii) funcionamento em desacordo com os atos autorizativos expedidos pelo MEC, caracterizado pelas sucessivas mudanças de endereço das IES; (iii) Paralisação das atividades da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga, por período superior a doze meses, caracterizando caducidade dos atos autorizativos; e (iv) Funcionamento de cursos sem o devido reconhecimento.

Em 04/05/2010 acolhemos o ofício EM nº 12/2010, encaminhado pela Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis, apresentando defesa em processo administrativo instaurado pela Portaria nº 311 de 2010 – CGSUP-DESUP-SESu-MEC de 31/03/2010, que determinou:

1. A instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52, incisos I e IV do Decreto 5.773/2006 em relação à Faculdade Práxis, Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga, e para que suas mantenedoras se sujeitem à restrição de que fala o art. 11, § 2 do mesmo Decreto.

2. A determinação de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos nos cursos da Faculdade Práxis, Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga.

3. A notificação das IES e mantenedoras envolvidas para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consta na defesa da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis que:

a) Não houve unificação irregular de mantidas e funcionamento da Faculdade Práxis FIPEP e Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga - FCB sem ato de credenciamento, e que sempre divulgaram, realizaram vestibular e outras atividades com o nome “Costa Braga”;

b) Não executaram nenhum ato em desacordo com a conduta e procedimentos, junto às organizações competentes, referente ao funcionamento em desacordo com os atos autorizativos expedidos pelo MEC, caracterizado pelas sucessivas mudanças de endereço das IES, pois, a REMEC/SP, MEC, INEP, USP foram informados por meio de vários ofícios as mudanças de endereços;

c) As IES não paralisaram suas atividades nem por um único mês neste período sendo que a secretaria da IES sempre funcionou, e os cursos foram oferecidos até início de 2006. Todavia, em 2007 aguardaram “uma posição do MEC” sobre a mudança de endereço e não abriram turmas.

d) Quanto ao funcionamento de cursos sem o devido reconhecimento, informaram que tem seus cursos reconhecidos (i) Faculdade de Ciências

Administrativas e Contábeis Costa Braga (Cursos de Administração, e Ciências Contábeis), (ii) Faculdade de Educação Costa Braga (Curso de Pedagogia), e (iii) Faculdade Práxis (Cursos de Enfermagem, Pedagogia e Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar).

As IES esclarecem por meio do ofício FCB nº 002/2009 que interromperam suas atividades desde 2007, e que em 2009 publicaram edital do processo seletivo e solicitaram credenciamento das IES.

Mediante a situação atual, as IES ressaltam que a análise de seu processo não deve ser apenas uma análise técnica, mas também uma análise de uma instituição séria, honesta e ética.

III – MÉRITO

Conforme Informação Técnica da ReMEC/SPI/02/2010, a Faculdade Costa Braga havia retornado as atividades sem que houvesse finalização do processo referente à mudança de endereço, e que a comissão de verificação in loco constatou que a IES não apresentava condições para reiniciar suas atividades no novo endereço. A visita feita pela REMEC constatou também o nome de “Faculdades Nóbrega”, como equivalente à unificação, sem autorização do MEC, das três IES envolvidas no processo.

A mesma Informação Técnica enfatiza que a Faculdade Práxis estava em funcionamento em endereço diferente do ato autorizativo, além de estar ofertando Curso de Enfermagem sem reconhecimento junto ao MEC.

Após análises realizadas no Sistema e-MEC, informação Técnica da REMEC/SP e manifestação de defesa, apresentada pela Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis, constatamos que ocorreram várias irregularidades:

1. Unificação irregular de mantidas e funcionamento de IES sem ato de credenciamento, realizando divulgação comercial da “Faculdade Nóbrega”, não credenciada pelo MEC, e que se utiliza atos autorizativos originários da Faculdade Práxis, pela Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e pela Faculdade de Educação Costa Braga;

2. Funcionamento em desacordo com os atos autorizativos expedidos pelo MEC, caracterizado pelas sucessivas mudanças de endereço realizadas pela Faculdade Práxis, pela Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e pela Faculdade de Educação Costa Braga;

3. Paralisação das atividades da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga, por período superior a doze meses, caracterizando caducidade dos atos autorizativos, sem aditamento junto ao MEC.

4. Funcionamento de curso sem o devido reconhecimento.

Mediante as constatações é importante enfatizar que, quanto aos atos autorizativos o Decreto 5.773/2009 estabelece em seu artigo 10, que:

“O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

Com relação ao funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos do art. 11 do mesmo Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal:

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestado os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 68.

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

Da análise de mérito e decisão o art. 18 da Portaria Normativa nº 40/07, determina que o processo seguirá à apreciação da SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso: “3º No caso de pedido de autorização, formalizada a decisão pelo Secretário competente, o ato autorizativo será encaminhado a publicação no Diário Oficial”.

No que se refere aos atos autorizativos a Portaria Normativa nº 40/07 em seu art. 61, estabelece que devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos: I-aumento de vagas ou criação de turno, observados os § 3º e 4º; II - alteração da denominação de curso; III - mudança do local de oferta do curso; IV - alteração relevante de PPC; V - ampliação da oferta de cursos a distância, em pólos credenciados; VI- desativação voluntária do curso.

Portanto, recebida a defesa e apreciado o conjunto dos elementos do processo administrativo com relação à Faculdade Práxis, Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga, a análise de mérito sugere a aplicação das penalidades previstas no art. 52, incisos I e IV do Decreto 5.773/2006.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando as diversas irregularidades praticadas pela Faculdade Práxis, Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga e por suas mantenedoras, especificamente (i) unificação irregular de mantidas e funcionamento de IES sem ato de credenciamento; (ii) funcionamento em locais diversos dos autorizados pelo MEC; (iii) paralisação de atividades por período superior a doze meses; (iv) funcionamento de curso sem o devido reconhecimento; tendo em vista que as instituições e mantenedoras envolvidas não adotaram as medidas necessárias para sua regularização, apesar das notificações desde Ministério; e adotando por fundamento o exposto no Sistema e-MEC, Informação Técnica da REMEC/SP e manifestação das IES e na presente Nota Técnica, com base nos art. 10, 11 e 50 a 57 do Decreto nº 5.773/2006, Portaria Normativa nº 40, arts. 18, §3º e 61 incisos I a V, esta CGSUP sugere:

1. Sejam descredenciadas as IES (Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis), com base no art. 52, IV do Decreto 5.773/2006;

2. Sejam desativados os Cursos (i) Enfermagem e Pedagogia da Faculdade Práxis – FIPEP; (ii) Administração e Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga; (iii) Pedagogia da Faculdade de Educação Costa Braga, garantindo-se o direito dos alunos à transferência e à conclusão de seus estados, vedados novos ingressos, nos termos dos art. 52, I e 54 e 57 do Decreto nº 5.773/06.

3. Sejam sobrestados todos os pedidos de autorização ou credenciamento em curso ou que venham a ser protocolados, pelo período de dois anos, nos termos do art. 11, § 2º do Decreto nº 5.773/06.

4. A notificação das IES e mantenedoras do teor do Despacho, informando-lhes da possibilidade de recurso ao CNE, nos termos do Art 53 do Decreto 5.773/2006.

Em 9/7/2010, a Faculdade Práxis entrou com Recurso apresentando suas considerações a respeito do Despacho nº 41-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 10 de junho de 2010, tomado por base a Nota Técnica nº 138/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 20/5/2010.

1. DO CREDENCIAMENTO DA FACULDADE PRAXIS E SEU FUNCIONAMENTO

Nossa instituição foi regularmente credenciada pela Portaria 599/2001, ato legal que, aliás, autorizou o funcionamento dos cursos de Enfermagem e Pedagogia (ANEXO I). Ao longo de todo esse tempo, observamos fidedignamente a legislação pertinente e nunca protagonizamos nenhuma irregularidade, como podem atestar

nossos alunos e ex-alunos, a despeito de todas as dificuldades que enfrentamos e superamos, sobretudo pela convivência próxima de instituições de peso e pelo enfrentamento de condições circunstanciais imprevisíveis (como a interdição parcial do bairro para a construção do Metrô).

Independentemente de tais limitações, dotamos nossas instalações de adequadas condições de funcionamento, mesmo porque desde 09 de Junho de 2003, solicitamos o reconhecimento do curso de Enfermagem (ANEXO II).

Em condição distinta, o curso de Pedagogia, face a peculiaridade da habilitação autorizada - Administração Escolar, foi se esvaziando naturalmente, e, depois de dois anos, atendendo a legislação então vigente, suspendemos a sua oferta regular.

Por outro lado, as sucessivas prorrogações para a avaliação com vistas ao reconhecimento oficial do Curso de Enfermagem, Levaram-nos ao abrigo das sucessivas portarias expedidas pela SESu para evitar prejuízo a alunos, em instituições em situação similar à nossa. Assim, lançamos mão da Portaria 1.879 de 15.7.2003 e até agora temos utilizado a Portaria Conjunta SESu/SETEC 608, de 28 de junho de 2007, instrumento legal que vem sendo utilizado para o registro regular dos diplomas de nossos concluintes na Universidade de São Paulo. Temos sido igualmente diligente na emissão de diplomas e não acumulamos nenhuma pendência de tal natureza.

2. DA SITUAÇÃO OBJETO DA PORTARIA SESU N.º 311 DE 30/3/2010

Em meados de 2009, nossa entidade mantenedora contratou a locação do prédio situado à Rua Desembargador Bandeira de Melo n.º 492, prédio próximo de nosso endereço anterior, dotado de instalações físicas mais adequadas, pertencente ao Colégio Nobrega, onde abrigamos o nosso curso de Enfermagem, sem nenhuma alteração de denominação e de circunstância: o curso pertence à Faculdade Praxis e aguarda avaliação com vistas a seu reconhecimento.

Entretanto, atendendo a um apelo do Prof. Sidney Braga celebramos um contrato de sublocação, para uso comum de algumas salas no período noturno, preservadas as condições institucionais da instituição por ele dirigida, que se apresentava absolutamente regular, como demonstrou o resultado de uma consulta que fizemos ao cadastro do E-MEC. Não houve e não há nenhum instrumento oficial ou oficioso propondo ou admitindo unificação, mesmo porque depois de 40 anos de experiência no ensino superior, temos ciência que a unificação de mantença ou uma eventual fusão de instituições, somente pode ser expedido pelo poder concedente. A Faculdade Costa Braga está deixando nosso prédio e a nossa instituição, como comprovamos no item n.º 2, está em situação absolutamente regular.

*Não procede, portanto o item inicial do Despacho n.º 41 - (i) **Unificação irregular de mantidas e funcionamento de IES sem ato de credenciamento;***

3. MUDANÇAS DE ENDEREÇO

Como mencionamos no item 1, estivemos obrigados ao enfrentamento de condições circunstanciais adversas e imprevisíveis como a interdição parcial do bairro para a construção do Metrô em nossa região. Infelizmente, nos vimos obrigados a sucessivas e involuntárias mudanças de endereço, para assegurar a

integralização do curso e o interesse de nossos alunos. Além de configurar-se em uma desconfortante e onerosa medida, procuramos assegurar a continuidade do curso mesmo porque pretendemos consolidar tal alteração no recredenciamento de nossa instituição, utilizando dispositivo contido no art. 56 da Portaria Normativa 40 (grifo nosso): O aditamento se processará como incidente dentro de uma etapa da existência legal da instituição ou curso.

§ 1º Qualquer ampliação da abrangência original do ato autorizativo, resguarda autonomia universitária, condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

§ 2º As alterações relevantes dos pressupostos que serviram de base à expedição ato autorizativo, aptas a produzir impactos significativos sobre os estudantes e a comunidade acadêmica, dependerão de aditamento, na forma dos arts. 57 e 61.

§ 3º As alterações de menor relevância dispensam o pedido do aditamento, devendo ser informadas imediatamente ao público, de modo a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, e apresentadas ao MEC, na forma de atualização, por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

Todavia, é imperioso esclarecer que observamos rigorosamente nosso regimento e não extrapolamos (nem por mais de 200 metros) nossa área de atuação:

Permanecemos no centro de Santo Amaro. Independentemente de tal fidelidade regional, temos assistido sucessivas mudanças de endereços em nossa região, patrocinadas por grandes e poderosas instituições (autônomas ou não) que foram implantadas na zona sul de São Paulo, nos últimos dez anos.

Entre o atendimento raso e pressuroso do art. 61 de Portaria 40, optamos pela leitura, interpretação e aplicação do art. 56 (do mesmo instrumento legal) e que, certamente colide com o item do Despacho 41:

(ii) Funcionamento em desacordo com os atos autorizativos expedidos pelo MEC, caracterizado pelas sucessivas mudanças de endereço das IES

4. FACULDADE COSTA BRAGA

Corroborando afirmação inserida no item 3, informamos que a Faculdade Costa Braga está deixando nosso prédio e a nossa instituição, como comprovamos no item n.º 2, está em situação absolutamente regular, aplicação de qualquer penalidade é, em qualquer interpretação - administrativa, jurídica ou ética - é tão intolerável, quanto incabível. Rechaçamos, pois o item III do Despacho 41.

(iii) Paralisação das atividades da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga, por período superior a doze meses, caracterizando caducidade dos atos autorizativos;

4. FUNCIONAMENTO SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO (sic)

O fundamento do item IV do Despacho 41 é injusto, impreciso, improcedente e intolerável, como que nossa instituição estivesse se furtando ou pudesse se esquivar do processo de avaliação com vistas ao reconhecimento. Requeremos tal

procedimento em Junho de 2003 e não merecemos, nem nenhum momento, qualquer consideração sobre tal pedido e ainda somos punidos pela brutal omissão oficial. Se o MEC pretendia desativar o Sistema SÁPIENS após 24/02/2010, deveria se preparar para tal migração e não simplesmente transferir responsabilidade, quando se sabe da existência de inúmeros cursos na mesma situação, seja no SAPIENS seja no e-Mec. Transcrevemos abaixo texto da autoria da Prof. Ábigal França Ribeiro (grifo nosso) constante do Informativo CONSAE – SIC 13/2010, de 26 de abril de 2010.

“O MEC - infelizmente, não consegue resolver o problema do (primeiro) reconhecimento e da renovação de reconhecimento dos cursos. Vejamos a situação atual:

Conforme o art. 46 da LDB os prazos de reconhecimento dos cursos serão limitados, devendo ser renovados periodicamente, após processo regular de avaliação.

Lei nº 9.394, de 20/12/1996

Art. 46 A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

De acordo com a Lei 10.870/04 esse prazo será de no máximo 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado pelo MEC. Pela mesma Lei os critérios da avaliação serão estabelecidos pelo MEC.

Lei nº 10.870, de 19/05/2004

Art. 40 O credenciamento ou a renovação, de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único, Os prazos que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e de acordo com os resultados da avaliação, podendo ser por ele prorrogados. Rubrica Com dificuldades para encaminhar comissões avaliadoras desde 1º de outubro de 2001, o MEC instituiu o chamado “reconhecimento provisório”, pela Portaria nº 1.037, de 09/04/2002. E a questão se arrasta até tornar-se insuportável, provocando a edição da Portaria 2.413/05. A Portaria prorrogou, no art. 4º, todos os reconhecimentos já concedidos, até que o MEC viesse a editar portaria sobre uma avaliação de cursos que, descobriu-se depois, com a edição da Portaria Normativa 1/07, deveria vir a ser o início da avaliação do SINÁES.

À vista do exposto vimos solicitar de Vossa Senhoria:

a) Imediata reconsideração do Despacho 41, com a suspensão de todas suas recomendações e seus efeitos;

b) Recomendação à SESu para indicação de Comissões para avaliação “in loco” das condições de oferta com vistas ao reconhecimento do curso de Enfermagem e para o recredenciamento da Faculdade Praxis;

c) ratificação da Portaria Conjunta SESu/SETEC 608, de 28 de junho de 2007, instrumento legal' que vem sendo utilizado para o registro regular dos diplomas de nossos concluintes na Universidade de São Paulo

Em 13/7/2010, a Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, Faculdade de Educação Costa Braga impetrou na CGSUP-DESUP- SESu-MEC recurso administrativo, conforme transcrevo a seguir :

RECURSO ADMINISTRATIVO

*Impugnando pela reconsideração das severas penalidades recomes em Nota Técnica nº 139 de 2010 — CGSUP/DESUP/SESu/MEC de 20/05/2010 (doc 01), decorrentes do processo administrativo instaurado pela Portaria nº 311 de 2010/CGSUP/DESUP/ SESu/MEC-31/03/2010, convertendo-se o presente libelo em novas diligências de verificação “in loco “, do azo que as conclusões consignadas na **Informação Técnica da REMEC-SP1/02/2010**, que serviram de esteio para a cominação das penalidades “data máxima vênia “, não refletem os atributos fáticos e legais ostentados pelas Recorrentes.*

DOS FATOS

1. Em síntese, em 3 1/05/2010, a Secretaria de Educação Superior, nos termos da Portaria nº 311 de.2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC-31/03/2010, instaurou administrativo referente às ora Recorrentes e Outra(Faculdade Praxis), para apuração e aplicação de penalidades, no sentido de que teria havido (i) unificação irregular de mantidas e funcionamento de IES sem ato de credenciamento; (ii) funcionamento em desacordo com os atos autorizativos expedidos pelo MEC, caracterizado por sucessivas mudanças de endereços das IES(o que nada tem de abusivo e ilegal); (iii) paralisação das atividades da Faculdade de Educação Costa Braga, por período superior a 12 meses, caracterizando a caducidade dos atos autorizativos; (iv) funcionamento de cursos sem o devido reconhecimento.

2. Não obstante a Defesa preliminar apresentada pelas Recorrentes, rebatendo as imprecisões e exageros teratológicos do processo acima e pugnando por diligências complementares para elucidar a situação dos autos, reiterou a SESu, com fulcro nas conclusões colacionadas na Portaria nº311/2010, desta feita através da Nota Técnica nº 139 de 2010, no item “proposta de encaminhamento “, aplicar severas penalidades previstas pelo artigo 52, incisos 1 e IV do Decreto 5.773/2006, notadamente:

(i) o descredenciamento das IES;

(ii) a desativação de seus cursos, garantindo-se aos alunos o direito a transferência e conclusão de seus estudos, vedados novos ingressos, nos termos arts. 52, 1 e 54 e 57 do Decreto nº 5.773/06;

(iii) sejam sobrestados todos os pedidos de autorização ou credenciamento em curso ou que venham a ser protocolados, pelo período de 2 anos, conforme art. 11 § 2º, do Decreto nº 5773/06;

(iv) notificação das IES e mantenedoras, do teor do despacho, informando da possibilidade de recurso ao CNE, na forma do art. 53, Decreto 5773/06.

3. Dessarte, não se conformando com as conclusões acima, que faticamente inviabilizam de forma definitiva o labor e recursos despendidos ao longo de anos

pelas IES, sob estarem prejudicados também seus alunos, funcionários e corpo docente, as Recorrentes passam a ofertar o Recurso administrativo cabível, a fim que este Conselho Nacional de Educação/Câmara Educação Superior pondere as justificativas das Recorrentes, bem como a legislação desrespeitada por MEC e SESu, que lhe dá guarida, no intuito de reverter as excessivas e severas penalidades impostas, convertendo-se o libelo em diligências saneadoras.

3.1 Nesta senda, ao exercerem seu legítimo direito recursal à instância administrativa superior competente, as Recorrentes passam a reiterar seus argumentos de defesa, esclarecendo desde já que o presente Recurso preenche os requisitos do artigo 61, e seu “parágrafo único”, da Lei nº 9.784/99, diante do fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução das enérgicas medidas suscitadas pela SESu, requer também a concessão do imediato EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso evitando-se, dessarte, imediatos prejuízos institucionais as IES.

4. Entrementes, em específico, no tópico com relação à alegada infração de “(i) unificação irregular de mantidas e funcionamento de IES sem ato de credenciamento”(…), atribuída à Recorrentes, reiteramos que não há que se falar em unificação irregular de mantidas, posto que os documentos de constituição (atas e estatutos) das mantenedoras e regimento das respectivas mantidas, deixam claro que são instituições independentes!

4.1 Outrossim, por que todos os atos de divulgação, processo seletivo, matrículas e demais atividades correlatas, sempre foram desenvolvidos com a nomenclatura Costa Braga, portanto não há que aventar confusão entre o funcionamento e atos autorizativos das ora Recorrentes, com a Faculdade Praxis; incluída indevidamente no mesmo processo em análise.

5. Com relação as ora Recorrentes (Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga), além de regularmente credenciadas, importante esclarecer que a primeira, foi autorizada pelo Parecer nº 533/72 de 6/6/1972 e teve seu reconhecimento através da Portaria SESu nº 671, de 22/09/2006; e a segunda, autorizada pelo Parecer nº 815/93 de 2/2/1994 e Reconhecimento pela Portaria MEC nº 477/97.

6. Concernente à suscitada infração (também consignada pela Portaria nº 311 de 2010) de que as Recorrentes teriam “(ii) funcionamento em desacordo com os atos autorizativos expedidos pelo MEC, caracterizado por sucessivas mudanças de endereços das IES”, inicialmente atestamos que a mudança de endereço de funcionamento de IES nada tem de abusivo ou ilegal, uma vez informada a mudança as instâncias competentes do MEC!

6.1 Dessarte, tendo por certo que as IES em comento estão em funcionamento desde o ano de 2007 junto a Rua Desembargador Bandeira de Meilo nº 492, Santo Amaro-SP, reiteram, ademais, que informaram ao REMEC-SP, E-MEC, INEP e USP, através de ofícios próprios dirigidos (docs.) todas as alterações do endereço de seu funcionamento, sem qualquer mistério.

7. Portanto, eventual ineficiência na operacionalização em prazo razoável (excesso ou acúmulo de serviço) de verificar e acompanhar os processos e respectivos aditamentos protocolados pelas IES, junto às instâncias do MEC, não pode ter o condão de prejudicar os ora Recorrentes.

7.1 Insista-se, o fato de haver mudança de endereços de funcionamento devidamente comunicado pelas IES ao MEC, não pode ensejar a ILEGAL E PRECONCEITUOSA conclusão contida na Portaria nº 311 de 2010, de que tal fato,

mesmo previsto na legislação, possa ser interpretado por avaliadores do MEC como “funcionamento em desacordo com os atos autorizativos expedidos pelo MEC” !

7.2 Portanto, não há qualquer amparo legal com relação a este item da Portaria nº 311 de 2010, no sentido de que a mudança de endereço de IES, devidamente comunicada ao MEC, possa ser interpretada como eventual burla aos atos autorizativos.

8. No mesmo sentido, no tocante a alegada “(iii) paralisação das atividades da Faculdade de Educação Costa Braga, por período superior a 12 meses, caracterizando a caducidade dos atos autorizativos”, mais uma vez, temos que a afirmação acima não prospera e também confronta com o alegado em defesa preliminar pelas Requerentes.

8.1 Pois, restou esclarecido em Defesa preliminar, que as Faculdades Costa Braga não paralisaram suas atividades, sequer por um único mês. Reitere-se, que as IES informaram e aguardaram a visita de técnicos do MEC em idos de 2007/2008, sobre a última mudança de endereço, conforme ordem de serviço 02345.2008-3/REMEC-SP. Ato contínuo, permaneceram no aguardo de decisão administrativa do MEC sobre a mudança de logradouro.

8.2 Importante esclarecer que, embora não tenha ocorrido a abertura de novas turmas por estarem aguardando a competente avaliação do MEC, os cursos permaneceram em funcionamento através da oferta de disciplinas de equivalência e/ou dependência; atualização de grade curricular; registro em torno de 800 diplomas; transformação do curso para período semestral etc..

9. Logo, diante da desídia injustificável do MEC (não obstante mudança de prédio do MEC em Brasília-DF, ocorrida no período) em analisar a mudança de endereço, bem como por desconsiderar o suso alegado em defesa preliminar apresentada pelas Recorrentes, revela-se impertinente com o caso dos autos concluir em prejuízo dos Recorrentes de que tenha ocorrido a paralisação das atividades das e por consequência a caducidade dos atos autorizativos.

10. Nesse aparte, cabe esclarecer que o “silêncio administrativo” do MEC, ao analisar em tempo razoável a mudança de endereço das Recorrentes, não pode prejudicar a situação jurídica destas. Pois, somente ao MEC, como ente do poder público, cabe autorizar e avaliar as IES privadas, a rogo do art. 209 da C.F.

11. Ademais, neste sentido, além de violar o princípio da Eficiência (art. 37 C.F), MEC e SESu desrespeitaram também os artigos 48 e 49 da lei 9.784/99, que aduz que a administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência. E deve fazê-lo no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

12. Dessarte, se a SESu e MEC, não se manifestaram sobre o pedido de mudança de endereço no lapso temporal concernente, embora estejam obrigados a fazê-lo, como pode ser atribuído responsabilidade ou prejuízo às Recorrentes, que submeteram seu pedido regularmente e dependem das decisões do MEC sobre seus pedidos ou reclamações?

13. Mais uma vez, hialino concluir que os apontamentos contidos na Portaria nº 311 de 2010 e a consectária Nota Técnica 110139 de 2010, não se sustentam frente aos fatos e pela legislação a que o MEC e SESu tem sua atuação adstrita; situação que inviabiliza indelevemente a aplicação ilegal das penalidades previstas pelo artigo 52, incisos I e IV do Decreto 5.773/2006, em prejuízo das Recorrentes.

14. Ao derradeiro, com relação a trecho suscitado em “Proposta de Encaminhamento”, da Nota Técnica nº 139 de 2010, de que “(..) as instituições e

mantenedoras envolvidas não adotaram as medidas necessárias para sua regularização, apesar das notificações deste Ministério “, temos que também não pode prosperar, vez que parte da situação administrativa das Recorrentes decorre de desídia injustificável do próprio MEC e suas instâncias inferiores, como narrado e demonstrado em legislação desrespeitada cima.

15. Até por que, o presente Recurso tem por escopo que o CNE/CES determine novas diligências verificadora das condições pedagógicas das Recorrentes e, se for o caso, indicar as medidas saneadoras, que serão adotadas, para seu correto funcionamento.

DO PEDIDO

“Ex positis” e, considerando (i) que a Comissão Avaliadora que atuou neste processo consignou de forma bastante severa a situação das Recorrentes, divorciadas da realidade Institucional das mesmas; (ii) sob o fato inconteste que a desídia e ineficiência administrativa do MEC e SESu, ferem art. 37 C.F e arts. 48 e 49 da Lei 9784/99, em evidente prejuízo da avaliação dos atributos acadêmicos das Recorrentes, requer digne-se E. Conselheiro receber o presente Recurso das IES Suplicantes e dar TOTAL PROVIMENTO ao mesmo fim reconsiderar as severas penalidades recomendadas em Nota Técnica nº 139 de 2010 — CGSUP/DESUP/SESu/MEC de 20/05/2010, decorrentes do processo administrativo instaurado pela Portaria nº 311 de 2010/CGSUP-DESUP-SESu-MEC-31/03/2010, convertendo-se o presente libelo em novas diligências de verificação “in loco”, do azo que parte das conclusões consignadas na Informação Técnica da REMEC-SP1/02/2010, que serviram de esteio para a cominação de penalidades, “data máxima vênia “, são ilegais e não refletem os atributos fáticos e legais ostentados pelas Recorrentes.

(ii) o presente Recurso preenche os requisitos do artigo 61, e seu “parágrafo único”, da Lei nº9.784/99, donde requer também a concessão do imediato EFEITO SUSPENSIVO ao feito, quando, ao final, aguarda que seja dado provimento ao presente Recurso, evitando-se, dessarte, maiores prejuízos institucionais as IES;

(iv) que as intimações sejam formalizadas na forma do art. 26 e seguintes da Lei nº 9.784/99.

Em 30/8/2010 foi publicada **Nota Técnica nº 250 /2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC** – que gerou **Despacho nº 107/2010**, publicado DOU em 24/11/2010

1 - HISTÓRICO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado por meio da Portaria no 311, publicada no DOU em 31 de março de 2010, para aplicação das penalidades previstas no art. 52, incisos I e IV do Decreto O 5.773/2006 na Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis, localizadas no município de São Paulo/SP. Síntese desse procedimento de supervisão e as razões para a instauração de procedimento de supervisão encontram-se suficientemente expostas e detalhadas na Nota Técnica nº 31/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

2. *Notificadas as Instituições, foi apresentada manifestação de defesa, protocolada neste Ministério da Educação no dia 04 de maio de 2010, sob o nº SIDOC (Sistema de Informações de Documentos) 026245.2010-47.*

3. *Com base na Nota Técnica nº 139/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que analisou a defesa das Instituições, foi publicado no DOU de 11 de junho de 2010, o Despacho nº 41/2010- CGSUP/DESUP/SESu/MEC, da Secretária de Educação Superior, determinando o descredenciamento das IES Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis, com base no art. 52, IV do Decreto nº 5.773/2006; a desativação dos cursos de Enfermagem e Pedagogia da Faculdade Práxis — FIPEP, Administração e Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga; e Pedagogia da Faculdade de Educação Costa Braga, garantindo-se o direito dos alunos à transferência e à conclusão de seus estudos, vedados novos ingressos, nos termos dos art. 52, 1, 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006; e o sobrestamento de todos os processos de autorização ou descredenciamento em curso ou que venham a ser protocolados em IES ou suas mantenedoras, pelo período de dois anos, nos termos do art. 11, § 2º do Decreto nº 5.773/2006.*

4. *Notificadas, as Instituições apresentaram recursos, protocolados neste Ministério da Educação nos dias 13, 14 e 16 de julho de 2010 sob os nºs SIDOC 044892.2010-31, 045350.2010-85, 045162.2010-57 e 045936.2010-40, anexados ao Processo nº 23000.000981/2010-71.*

5. *Nos recursos apresentados pela Faculdade Práxis, a IES alegou que foi regularmente credenciada pela Portaria no 599/2001, ato que também teria autorizado o funcionamento dos cursos de Enfermagem e Pedagogia, nunca tendo praticado irregularidades, que já havia solicitado o reconhecimento do curso de Enfermagem desde 2003, e que teria suspenso a oferta do curso de Pedagogia. Quanto ao fato do curso de Enfermagem ainda não ser reconhecido, a Instituição afirmou que tem se baseado na Portaria nº 1.879, de 15 de julho de 2010 e na Portaria Conjunta SESu/SETEC nº 608, de 28 de junho de 2007, para registro regular dos diplomas dos alunos pela Universidade de São Paulo. Quanto às mudanças de endereço, o recurso da Faculdade Práxis declarou que em 2009 sua mantenedora contratou a locação de um prédio próximo ao endereço anterior, com instalações físicas mais adequadas, onde passou a ser ministrado o curso de Enfermagem e a sublocar para uso comum de algumas salas no período noturno ao Prof. Sidney Braga, não havendo unificação de manutensão, e que a Faculdade Costa Braga estaria deixando o prédio da Faculdade Práxis. Informou ainda, que com o enfrentamento de condições adversas e imprevisíveis, como a interdição parcial do bairro para a construção do Metrô, foram realizadas sucessivas e involuntárias mudanças de endereço, para assegurar a integralização do curso e o interesse dos alunos, pretendendo consolidar tal alteração no credenciamento da Instituição.*

6. *Já os recursos apresentados pela Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e pela Faculdade de Educação Costa Braga declararam que não há unificação de mantidas com a Faculdade Práxis e que os documentos de constituição (ata e estatutos) das mantenedoras e regimento das respectivas mantidas deixariam claro que são instituições independentes, que as IES estão devidamente credenciadas, e que a mudança de endereço de funcionamento nada tem de abusivo ou ilegal, uma vez informada a mudança às instâncias competentes do MEC. As Instituições alegaram que não paralisaram suas atividades e que não foram abertas novas turmas por aguardar a competente avaliação do MEC em 2007/2008 sobre a*

última mudança de endereço, mas os cursos permaneceram em funcionamento através de disciplinas de equivalência e/ou dependência, de atualização de grade curricular, de registro em torno de 800 diplomas e de transformação do curso para período semestral.

II - CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, e não havendo fato novo apresentado nos recursos das IES, em relação ao argüido na defesa e já apreciado na Nota Técnica nº 139/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que justifique reconsideração da decisão proferida no Despacho nº 41/2010- CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 11 de junho de 2010, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis; a desativação de todos os cursos ofertados pelas referidas Instituições, vedados novos ingressos; e o sobrestamento de todos os processos de autorização ou descredenciamento em curso ou que venham a ser protocolados em nome das IES ou suas mantenedoras, pelo período de dois anos, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere que a Secretária de Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, emita Despacho determinando que:

(i) Sejam indeferidos os pedidos de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 41/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 11 de junho de 2010;

(ii) Sejam os Processos nºs 23000.009990/2006-41; 23033.000123/2006-62; 23033.000100/2006-58; e o Processo nº 23000.000981/2010-71, que contêm recursos da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis, encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para julgamento, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006;

(iii) Sejam a Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, a Faculdade de Educação Costa Braga e a Faculdade Práxis notificadas da publicação do referido Despacho, que encaminhou os Processos nos 23000.009990/2006-41;

23033.000123/2006-62; 23033.000100/2006-58; e 23000.000981/2010-71, juntamente com os recursos, ao Conselho Nacional de Educação.

III – MÉRITO

O presente procedimento trata da Faculdade Práxis – FIPEP, Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga.

Em atenção às denúncias formuladas, a Representação do MEC em São Paulo (ReMEC) realizou visitas *in loco* e outras diligências para apurar a situação de funcionamento da instituição em endereço diversos daqueles autorizados pelo MEC; divulgação de nome de instituição não credenciada pelo MEC, utilizando atos autorizativos de outras instituições; paralisação de cursos por período superior a doze meses; ausência de renovação de atos autorizativos.

Em resumo, a Nota Técnica nº 250/2010 consolida o processo, conforme transcrito, parcialmente, abaixo:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado por meio da Portaria no 311, publicada no DOU em 31 de março de 2010, para aplicação das penalidades previstas no art. 52, incisos I e IV do Decreto O 5.773/2006 na Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis, localizadas no município de São Paulo/SP. Síntese desse procedimento de supervisão e as razões para a instauração de procedimento de supervisão encontram-se suficientemente expostas e detalhadas na Nota Técnica nº 31/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

2. Notificadas as Instituições, foi apresentada manifestação de defesa, protocolada neste Ministério da Educação no dia 04 de maio de 2010, sob o nº SIDOC (Sistema de Informações de Documentos) 026245.2010-47.

3. Com base na Nota Técnica nº 139/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que analisou a defesa das Instituições, foi publicado no DOU de 11 de junho de 2010, o Despacho nº 41/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, da Secretária de Educação Superior, determinando o descredenciamento das IES Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis, com base no art. 52, IV do Decreto nº 5.773/2006; a desativação dos cursos de Enfermagem e Pedagogia da Faculdade Práxis – FIPEP, Administração e Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga; e Pedagogia da Faculdade de Educação Costa Braga, garantindo-se o direito dos alunos à transferência e à conclusão de seus estudos, vedados novos ingressos, nos termos dos art. 52, I, 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006; e o sobrestamento de todos os processos de autorização ou descredenciamento em curso ou que venham a ser protocolados em IES ou suas mantenedoras, pelo período de dois anos, nos termos do art. 11, § 2º do Decreto nº 5.773/2006.

4. Notificadas, as Instituições apresentaram recursos, protocolados neste Ministério da Educação nos dias 13, 14 e 16 de julho de 2010 sob os nºs SIDOC 044892.2010-31, 045350.2010-85, 045162.2010-57 e 045936.2010-40, anexados ao Processo nº 23000.000981/2010-71.

5. Nos recursos apresentados pela Faculdade Práxis, a IES alegou que foi regularmente credenciada pela Portaria no 599/2001, ato que também teria autorizado o funcionamento dos cursos de Enfermagem e Pedagogia, nunca tendo praticado irregularidades, que já havia solicitado o reconhecimento do curso de Enfermagem desde 2003, e que teria suspenso a oferta do curso de Pedagogia. Quanto ao fato do curso de Enfermagem ainda não ser reconhecido, a Instituição afirmou que tem se baseado na Portaria nº 1.879, de 15 de julho de 2010 e na Portaria Conjunta SESu/SETEC nº 608, de 28 de junho de 2007, para registro regular dos diplomas dos alunos pela Universidade de São Paulo. Quanto às mudanças de endereço, o recurso da Faculdade Práxis declarou que em 2009 sua mantenedora contratou a locação de um prédio próximo ao endereço anterior, com instalações físicas mais adequadas, onde passou a ser ministrado o curso de Enfermagem e a sublocar para uso comum de algumas salas no período noturno ao Prof. Sidney Braga, não havendo unificação de manutença, e que a Faculdade Costa Braga estaria deixando o prédio da Faculdade Práxis. Informou ainda, que com o enfrentamento de condições adversas e imprevisíveis, como a interdição parcial do bairro para a construção do Metrô, foram realizadas sucessivas e involuntárias mudanças de endereço, para assegurar a integralização do curso e o interesse dos alunos, pretendendo consolidar tal alteração no recredenciamento da Instituição.

6. Já os recursos apresentados pela Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e pela Faculdade de Educação Costa Braga declararam que não há unificação de mantidas com a Faculdade Práxis e que os documentos de constituição (ata e estatutos) das mantenedoras e regimento das respectivas mantidas deixariam claro que são instituições independentes, que as IES estão devidamente credenciadas, e que a mudança de endereço de funcionamento nada tem de abusivo ou ilegal, urna vez informada a mudança às instâncias competentes do MEC. As Instituições alegaram que não paralisaram suas atividades e que não foram abertas novas turmas por aguardar a competente avaliação do MEC em 2007/2008 sobre a última mudança de endereço, mas os cursos permaneceram em funcionamento através de disciplinas de equivalência e/ou dependência, de atualização de grade curricular, de registro em torno de 800 diplomas e de transformação do curso para período semestral.

Diante da Despacho nº 107/2010, adotando os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 250/2010- CGSUP/DESUP/SESu/MEC, e com fundamento exposto no artigo 53 do Decreto nº 5.773/2006, passo ao voto:

IV – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 41/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 11 de junho de 2010, por meio do qual a Secretaria de Educação Superior descredenciou a Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, a Faculdade de Educação Costa Braga e a Faculdade Práxis; e desativou, respectivamente, os cursos de Administração e Contábeis, Pedagogia e Enfermagem.

Brasília (DF), 11 de abril de 2012.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente